

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2007 (Apenso o PL nº 4.138, de 2008)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 227, de 2007, de autoria do Deputado Milton Monti, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) e altera diversos dispositivos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos, terminais portuários, fronteiras terrestres, recintos

licenciados de estabelecimento empresarial, bases militares, feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas e seus depósitos.

A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios, administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados. O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA.

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadoras, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro, podendo dispensá-los onde forem desnecessários.

No processo de alfandegamento deverão manifestar-se também os demais órgãos da Administração Pública Federal sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas. Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados, com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se também que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a 2% do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em 250 mil reais no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em caso de extinção do alfandegamento,

Na parte relativa ao licenciamento e ao alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais; que demonstrem regularidade fiscal; que atendam aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos para o alfandegamento; que preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no mínimo, 2 milhões de reais; que detenham a propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; que apresentem projeto do CLIA com as aprovações prévias pertinentes das

autoridades locais e do meio ambiente. O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os CLIA's só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal ou em Município com uma ou mais das seguintes características: capital de Estado; incluído em região metropolitana; em que exista aeroporto internacional ou porto organizado; onde haja unidades da Secretaria da Receita Federal ou que seja limítrofe a esse.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos. Não poderá receber licença para exploração do CLIA estabelecimento que tenha sido punido nos últimos 5 anos com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação desses serviços por parte das empresas que os exploram.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo ainda assumí-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento. Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte do projeto institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído. A Secretaria da Receita Federal fixará prazo entre 12 e 36 meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se, em seguida, normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida, sendo relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais

operadores de Porto Seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

São fixadas diversas sanções para os casos de falta ou insuficiência de garantia financeira, de descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações. Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado.

Atribui-se, ademais, à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos da Administração Pública intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última sessão do projeto altera a Legislação Aduaneira Variada, conforme se expõe a seguir: os documentos que cobrem a carga, fatura comercial, manifesto de carga e romaneio, *packing list*, ficam dispensados de tradução se estiverem expressos em língua oficial do MERCOSUL ou da Organização Mundial do Comércio; poderá o Poder Executivo exigir registro, no conhecimento de carga, de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controles sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública; os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável, mediante lançamento de ofício; para isso, deve a autoridade aduaneira definir entre o transportador ou o depositário aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo essa obrigação ao transportador internacional se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se outrossim as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções caso não a devolva ao exterior ou a destrua.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso

bancário. Na hipótese de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cujus* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da proposição altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, excluindo do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição, e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros, estabelecendo-se aí o valor de 45 reais por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em locais fora da sede da repartição do expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em 10 mil reais uma única vez e em 2 mil reais uma vez por ano para vistorias periódicas.

A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em 5 mil reais.

Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São, ademais, fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

Adiciona-se o inciso VI ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para considerar dano ao Erário, sujeito à pena de perdimento, a falta de declaração pelo viajante procedente do exterior de mercadorias que, pela

sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

No art. 30 da proposição, altera-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados em local interior para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da Administração Pública Federal nas fronteiras terrestres.

Esses recintos poderão ser equiparados, para efeitos fiscais, a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, que, neste caso, será automático, desde que sejam observadas as condições determinadas pela SRF.

O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é alterado para exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, estabelecendo a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 34 altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou na saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de 10 mil reais, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecer a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando este teto for excedido.

O art. 35 altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX - a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta § 3º ao art. 69 e altera a redação dos §§ 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O § 3º, acrescido ao art. 69, estabelece que a multa, por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação, incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota.

A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de 5 anos para 365 dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes, nas operações de comércio exterior já sancionadas com pena de advertência.

O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções no caso de infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam aos regimes aduaneiros procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministério dos Transportes as informações referentes ao controle de arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das Regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM.

O art. 39 esclarece o caráter automático da não-incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou Nordeste ou a elas destinados.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em postos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, a duplicação, nos dois primeiros anos, contados a partir de 24 de agosto de 2006, dos prazos estabelecidos do

art. 11, para que a SRF e os demais órgãos da administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIA's.

Na sua justificação, o autor argumenta, *in verbis*, que:

“O presente Projeto tem por objetivos principais a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos (PS), e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal. Essas modificações visam a:

a) aperfeiçoar a legislação sobre os recintos aduaneiros de zona secundária, adequando suas regras de instalação e funcionamento às necessidades do comércio exterior brasileiro;

b) estabelecer condições de equilíbrio concorrencial entre os recintos alfandegados sob exploração empresarial, no que toca à sistemática de contribuição para o custeio das despesas de controle e fiscalização aduaneira, hoje desequilibrada em desfavor dos recintos em zona secundária; e

c) viabilizar a oferta de serviços de logística aduaneira em pontos de fronteira, quando a iniciativa privada não se interesse por explorá-los.

O Projeto introduz, ainda, uma série de modificações na legislação aduaneira com o objetivo de simplificar controles e eliminar entraves burocráticos, agilizando a logística do comércio exterior e reduzindo custos.

.....

Em adição, cabe observar que os serviços delegáveis, outorgados a terceiros, em recintos alfandegados, não devem ser objeto de permissão ou concessão, inadequadas a esse fim. O instrumento mais adequado é a licença, que segundo os doutrinadores brasileiros é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta a todos os que preenchem os requisitos legais o exercício de determinada atividade.

Por tais razões, a presente proposta é encaminhada para apreciação dos nobres Pares, deixando claro que este projeto está sendo apresentado como cópia do PLV 025/2006 da MP 320/200, aprovado nesta

Casa e rejeitado no Senado Federal e, considerando a relevância do assunto, esperamos contar com o apoio para aprovação dessa matéria.”

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 4.138, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, registramos que ele tem objetivos, conteúdo e justificção absolutamente idênticos ao projeto principal.

No prazo regimental foram oferecidas 41 emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

Emendas ao PL nº 227, de 2007

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Sandro Mabel	art. 43	Suprimir a possibilidade de que os prazos previstos no art. 11, que trata da disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos públicos, sejam contados em dobro.
02	Dep. Sandro Mabel	art. 11	Restringir a possibilidade de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias para disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos Portos Secos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos públicos a uma única vez.
03	Dep. Sandro Mabel	art. 6º	Determinar prioridade à interiorização dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
04	Dep. Augusto Carvalho	art. 7º	Transferir, da Secretaria da Receita Federal para os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e dos Transportes, a competência para, por meio de portaria conjunta, outorgar a licença para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e declarar o seu alfundegamento.
05	Dep. Augusto Carvalho	art. 45	Impedir a eliminação da possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro em Portos Secos, por falta de previsão legal.
06	Dep. Augusto Carvalho	art. 6º	Garantir tratamento equânime, quanto aos requisitos técnicos exigidos, entre os estabelecimentos postulantes às licenças a serem outorgadas e os atuais estabelecimentos permissionários e concessionários dos mesmos serviços.
07	Dep. Augusto Carvalho	art. 2º	Determinar a necessidade de anuência dos demais órgãos intervenientes da Administração para a definição dos requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfundegamento dos recintos a serem utilizados com este mister.
08	Dep. Augusto Carvalho	art. 8º	Facultar a possibilidade de redução, em até setenta por

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			cento, do valor patrimonial exigido de postulante à outorga de licença para a exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros na região norte.
09	Dep. Augusto Carvalho	art. 8º	Idêntico ao da emenda de nº 8.
10	Dep. Augusto Carvalho	art. 11	Determinar que os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros a serem licenciados só poderão iniciar as suas atividades a partir da disponibilização de pessoal da administração pública federal.
11	Dep. Tadeu Filippelli	art. 20	Suprimir dispositivo já inserto no § 4º do art. 1º.
12	Dep. Tadeu Filippelli	art. 16	Explicitar mais claramente o sentido da expressão medida judicial, inserta no § 4º deste artigo.
13	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade do funcionamento de atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados de regiões metropolitanas ou limítrofes apenas quando solicitadas por recintos alfandegados licenciados.
14	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade, prevista no § 4º, do funcionamento de atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados a período não superior a sessenta dias.
15	Dep. Tadeu Filippelli	art. 4º	Aumentar de duzentos e cinquenta mil para um milhão de reais o valor da garantia, fixada no § 3º, a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado.
16	Dep. Tadeu Filippelli	ementa e arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18 e 20	Revogar a possibilidade de outorga de licença, sem a necessidade de procedimento licitatório, para a exploração de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.
17	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade, prevista no § 4º, do funcionamento de atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados a período determinado, devidamente justificado.
18	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 24	Identificar o ente responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas no presente projeto, definindo a penalidade a ser imposta ao infrator.
19	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 12	Impedir a possibilidade de início de exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros sem que estejam garantidas a integridade legal da operação, com a disponibilização de pessoal da administração pública.
20	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 10	Determinar a necessidade de anuência dos órgãos e agências da administração pública intervenientes na definição dos requisitos de controle a serem estabelecidos.
21	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 15	Unificar o prazo para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º.
22	Dep. Laerte Bessa	art. 30	Permitir a criação de recintos de fiscalização aduaneira em local interior nos pontos de fronteira alfandegados.
23	Dep. Laerte Bessa	art. 29	Majorar os valores cobrados atualmente para o alfandegamento de local ou recinto e para as vistorias

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			periódicas de local ou recinto alfandegado.
24	Dep. Laerte Bessa	art. 41	Estender aos demais órgãos anuentes da administração pública a competência para disciplinar a aplicação dos dispositivos deste projeto.
25	Dep. Maurício Quintella Lessa	arts. 30 e 31	Suprimir a possibilidade de organização de recinto de fiscalização aduaneira em local interior, distante de pontos de fronteira alfandegados.
26	Dep. Maurício Quintella Lessa	art. 2º	Suprimir a possibilidade de dispensa dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II.
27	Dep. Maurício Quintella Lessa	art. 2º	Exigir dos estabelecimentos alfandegados a disponibilização de empilhadeiras adequadas para a movimentação de containers e de pallets.
28	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 16	Explicitar mais claramente que as disposições estabelecidas no art. 16 aplicam-se a todos os Portos Secos em funcionamento.
29	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 1º	Idêntico ao da emenda de nº 17.
30	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 3º	Especificar a obrigatoriedade dos estabelecimentos alfandegados quanto à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, de serviços conexos e de serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneira, bem como disciplinar o pagamento por esses serviços.
31	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	arts. 30 e 31	Idêntico ao da emenda de nº 25.
32	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 44	Conceder prazo de cento e oitenta dias para que os depositários possam cumprir com as novas obrigações estabelecidas no art. 23 deste projeto.
33	Dep. Tadeu Filippelli	art. 6º	Acrescer condições para quem deseja funcionar como estabelecimento alfandegado, bem como vedar outorga de licença a quem tiver sido punido por processo judicial ou de crimes contra a administração tributária nos últimos dez anos.
34	Dep. Tadeu Filippelli	art. 3º	Vedar a identificação de mercadorias por amostragem e o exercício pelos depositários de prerrogativas exclusivas dos agentes fiscais da Receita Federal.
35	Dep. Eduardo Barbosa	art. 15	Tornar opcional para os atuais responsáveis por recintos alfandegados a migração para o novo regime.
36	Dep. Eduardo Barbosa	art. 6º	Transferir para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a competência para outorgar concessão para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
37	Dep. Eduardo Barbosa	art. 6º	Transferir para o Ministério dos Transportes a competência para outorgar concessão para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
38	Dep. Eduardo Barbosa	acresce artigo	Vedar a outorga de licenças para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros enquanto estiverem vigentes contratos celebrados em observância

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			ao processo licitatório, considerando-se, inclusive, as suas prorrogações.
39	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 15	Idêntico ao da emenda de nº 35.
40	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 6º	Idêntico ao da emenda de nº 37.
41	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	acresce artigo	Idêntico ao da emenda de nº 38.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em síntese, o objetivo central da presente proposição, bem como do apenso Projeto de Lei nº 4.138, de 2008, que constituem reapresentações idênticas do Projeto de Lei nº 6.370/2005 e da Medida Provisória nº 320, de 2006, é a reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zonas secundárias. Com efeito, a principal medida proposta é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados Portos Secos.

Os Projetos de Lei nº 227, de 2007, e nº 4.138, de 2008, inserem-se, assim, no contexto de diminuição do tempo e da interferência do Estado no controle dos fluxos de comércio exterior. Ao contrário do que ocorre hoje, os recintos alfandegados serão instalados sem processo licitatório e passarão a se organizar na forma de livre concorrência entre armazéns. A licença para o funcionamento será concedida mesmo que não haja prévia capacidade ou disponibilidade operacional dos órgãos públicos para o exercício do controle aduaneiro, que deverão ser providenciados *a posteriori*.

Os impactos que as presentes proposições provocam em vários setores da economia e dos serviços públicos do País são imensos, e se espalham por várias áreas da atividade econômica. Inicialmente focados nas questões de armazenamento e distribuição de mercadorias que adentram ou que deixam nossas fronteiras, impactando em questões de logística e também

nas atividades aduaneiras e de fiscalização, os projetos interferem em um serviço público de extrema importância para o país. As alterações de regime jurídico para as áreas alfandegadas são extensas e merecem uma análise detalhada.

Apenas para exemplificar o prejuízo causado pela fragilidade do atual controle aduaneiro, registramos que, recentemente, representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia reportaram que: “Cerca de 62% dos 3.312 milhões de computadores vendidos no Brasil no ano de 2005, entraram ilegalmente no mercado.”

Assim é que o contrabando e o subfaturamento de componentes são apontados pelo próprio Governo como principais empecilhos para o desenvolvimento da indústria nacional de eletrônicos – um dos itens mais deficitários da balança comercial brasileira. A fragilidade apontada decorre, primordialmente, da concepção atual de Aduana, dos poucos investimentos e das condições inadequadas do trabalho fiscalizatório.

Os diversos órgãos que compõem a Aduana são responsáveis por proteger a sociedade de crimes tributários, de lavagem de dinheiro, de contrabando de armas e drogas, da concorrência desleal, da entrada de mercadorias perigosas para a saúde, meio ambiente, agropecuária etc.

Todavia, tais responsabilidades, a nosso ver, estão sendo sacrificadas no âmbito dos projetos em epígrafe, em nome unicamente da facilitação do comércio exterior. Procura-se, assim, elevar a agilização do comércio à condição de objetivo primeiro da modernização da Aduana.

Observamos que a agilidade do comércio exterior deve ser conseguida como consequência da eficácia e não como um fim em si mesmo, às custas do enfraquecimento do controle e da outorga da exploração dos serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias sem o devido procedimento licitatório, peça basilar dos princípios da Administração Pública.

Entendemos, diversamente, que a modernização da Aduana deveria, isso sim, visar a implementação de maior controle sobre os fluxos de comércio para diminuir os prejuízos impostos à sociedade pelo comércio fraudulento ou clandestino.

Para tanto, julgamos ser necessária uma modificação profunda na forma de execução de controles, com a criação de instrumentos que permitam, principalmente: o monitoramento prévio das cargas; a melhoria no serviço de informações que subsidiam a ação fiscal com um sistema eficiente de análise de riscos; melhorias das condições de trabalho e de segurança; e investimentos significativos em logística.

Em suma, podemos destacar três mudanças conceituais importantes, no cerne das presentes proposições, que julgamos serem nocivas ao controle e à segurança da sociedade brasileira:

1 – A missão da Aduana é controlar os fluxos de comércio exterior. O desafio é cumprir a missão e conseguir agilidade de forma a inserir o Brasil no mundo globalizado. Nas presentes proposições há uma inversão dessa lógica e a agilização do comércio é tratada como um fim em si mesmo. O controle fica como um objetivo secundário, a ser conseguido futuramente, quando, e se, novas condições forem implantadas;

2 - Parte da fiscalização seria feita virtualmente e parcelas importantes dos procedimentos de controle do Estado seriam repassados para o licenciado. É evidente o conflito de interesses quando o licenciado tem a função de “fiscalizar” seu cliente e, ao mesmo tempo, precisa concorrer com outros licenciados;

3 - A introdução da possibilidade de atribuição de licença para funcionamento de uma área especial para alfandegamento, denominada Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), por outorga e, portanto, sem necessidade de licitação, cria uma séria distorção quanto ao verdadeiro atendimento do interesse coletivo, face aos princípios da Administração Pública.

No que tange às emendas apresentadas, entendemos que elas não conseguem suprir satisfatoriamente o conjunto de deficiências da proposição original, mas tão-somente promovem modificações pontuais, incapazes, por si só, de imprimirem o redirecionamento da matéria com vistas ao real aperfeiçoamento das atividades da Aduana nos locais e recintos alfandegados, bem como de toda a logística pertinente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 227, de 2007, do apensado Projeto de Lei nº 4.138, de 2008, e de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator